



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207648 - TO (2024/0434422-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EUGENILTON NERES DE BRITO
AGRAVANTE : LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria (Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 5º) e lá permanecerem disponíveis às partes.
2. A decretação de nulidade exige a demonstração clara do prejuízo sofrido.
3. A pretensão à digitalização de centenas de volumes de documentos arrecadados na investigação (muitos deles possivelmente sem qualquer relação com os fatos, cabendo, inclusive, a sua restituição, na forma dos arts. 118 e 120 do CPP), sem especificação e demonstração de pertinência, não encontra amparo no ordenamento jurídico.
4. Inexistência de correlação entre a situação retratada nos autos e o disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF (*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*), haja vista que não houve qualquer vedação de acesso à documentação em secretaria.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207648 - TO (2024/0434422-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EUGENILTON NERES DE BRITO
AGRAVANTE : LEO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria (Lei n. 11.419/2006, art. 11, § 5º) e lá permanecerem disponíveis às partes.
2. A decretação de nulidade exige a demonstração clara do prejuízo sofrido.
3. A pretensão à digitalização de centenas de volumes de documentos arrecadados na investigação (muitos deles possivelmente sem qualquer relação com os fatos, cabendo, inclusive, a sua restituição, na forma dos arts. 118 e 120 do CPP), sem especificação e demonstração de pertinência, não encontra amparo no ordenamento jurídico.
4. Inexistência de correlação entre a situação retratada nos autos e o disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF (*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*), haja vista que não houve qualquer vedação de acesso à documentação em secretaria.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUGENILTON NERES DE BRITO e LEO ARAUJO DA SILVA contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 338):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS. GRANDE VOLUME. MATERIAL JÁ DISPONÍVEL À CONSULTA DAS PARTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja determinada a digitalização dos autos dos Processos n. 0009631-76.2015.4.01.4300, n. 0009632-61.2015.4.01.4300 e n. 0006221-10.2015.4.01.4300, com a consequente inserção no sistema PJe, no qual deverá ser habilitado o advogado dos agravantes, com a devida certificação nos autos da ação penal originária.

Em síntese, alega que *a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal utilizou expressamente documentos não disponíveis à defesa no meio eletrônico, fazendo remissão a trechos de mídias e autos físicos que não estão vinculados ao processo digital nem foram fornecidos à defesa de forma funcional* (fl. 361). Ademais, *a inda que se alegue a disponibilidade física dos documentos na secretaria, isso não supre a exigência de acessibilidade plena e no mesmo meio, sobretudo diante da natureza eletrônica da tramitação da ação penal, da extensão do acervo e da inviabilidade de digitalização por iniciativa da defesa — ônus que, repise-se, não lhe cabe assumir* (fl. 361).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 338/342, deste teor, a qual confirmo:

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Eugenilton Neres de Brito e Leo Araujo da Silva** contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o pedido de *Habeas Corpus* n. 1024424-84.2024.4.01.0000, em decisão assim ementada (fls. 143/144):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. (A) Paciente que, juntamente com outros, responde a ação penal pela suposta prática do crime de peculato. Código Penal, Art. 312. (B) Alegação de cerceamento de defesa fundado no indeferimento, pelo juízo, da digitalização de uma pletera de documentos indicados pela defesa, incluindo, dentre outros, 200 volumes oriundos da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

2. (A) Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (CR, Art. 5º, inciso LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CR, Art. 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF; MS 25483/DF.) (B) Ademais, “os princípios da ampla defesa e do devido processo legal não significam a adoção do melhor dos

procedimentos, mas sim que o procedimento incidente, segundo as regras processuais, atenda às referidas garantias constitucionais.” (STF, HC 86022.) (C) “As partes não podem transferir ao Juiz diligências probatórias que estão ao seu alcance.” (STJ, REsp 235.638 /SP.) Assim, o tribunal não está obrigado a realizar diligências que podem, com empenho razoável, ser efetivadas pela própria parte. (TRF 1ª Região, ACR 1999.35.00.014626-0 /GO; ACR 1998.35.00.011558-7/GO; STJ, MS 5370/DF; RHC 10403/DF; AgRg no RHC 144.653/BA; REsp 3.419/RS; REsp 1.652.588/SP; RHC 42.500/MG; RHC 42.500/MG; REsp 1.369.336/SP.)

3. (A) Caso em que o impetrante deixou de demonstrar, de forma clara e convincente, que não poderia, com empenho razoável, proceder à juntada aos autos da ação penal dos documentos objeto do pedido formulado neste habeas corpus. (B) “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.” CPP, Art. 231. (C) Assim sendo, compete aos advogados dos pacientes, e, não, ao juízo, proceder à juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes à defesa dos pacientes. (D) Contexto em que a defesa dos pacientes pode requerer ao juízo o desarquivamento dos processos 0009631-76.2015.4.01.4300, 0009632-61.2015.4.01.4300 e 0006221-10.2015.4.01.4300, e, por conta própria, proceder à digitalização respectiva, para, em seguida, promover a juntada deles aos autos da ação penal. (E) No mesmo sentido, a defesa dos pacientes pode requerer à FAPTO a cópia dos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal (MPF), e, por conta própria, proceder à digitalização respectiva, para, em seguida, promover a juntada deles aos autos da ação penal. (F) De outra parte, a defesa deixou de demonstrar, ainda que superficialmente, a necessidade específica de juntada aos autos do inteiro teor dos processos 0009631-76.2015.4.01.4300, 0009632-61.2015.4.01.4300 e 0006221-10.2015.4.01.4300 e dos 200 volumes de documentos produzidos pela FAPTO. (G) Na realidade, a pretensão da defesa equivale a uma “expedição de pesca” (*fishing expedition*) consubstanciada na juntada de documentos aos autos sem a demonstração, de forma específica e articulada, de sua necessidade “ao esclarecimento da verdade” (CPP, Art. 184) por ser capaz de influir “na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.” CPP, Art. 566.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

O Tribunal recorrido rejeitou os embargos de declaração opostos a esse julgamento (fls. 200/211).

Os recorrentes (denunciados pela prática dos delitos descritos no art. 312 do CP e art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013) repisam a argumentação feita na inicial do writ, sustentando, em resumo, que a integralidade do acervo probatório produzido durante as investigações e utilizados pelo MPF para construir a acusação não foi digitalizada e incluída *no sistema processual eletrônico (PJe) junto com a denúncia, de modo que a ausência de inclusão de todas as provas produzidas referente a ação penal que tramita em meio eletrônico constitui cerceamento de defesa e viola a Súmula 14 do STF* (fl. 230).

Requerem a imediata suspensão da Ação Penal n. 1007745-49.2020.4.01.4300, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, até a decisão final deste recurso.

Pleiteiam a reforma do acórdão recorrido para:

[...]

(c.1) DETERMINAR a digitalização dos autos dos processos nº 0009631-76.2015.4.01.4300, nº 0009632-61.2015.4.01.4300 e nº 0006221-10.2015.4.01.4300, com a consequente inserção no sistema PJe, no qual deverá ser habilitado o advogado dos recorrentes, com a devida certificação nos autos da ação penal originária;

(c.2) DETERMINAR ao MPF que junte aos autos todos os elementos de informação obtidos junto à FAPTO em atendimento aos ofícios requisitos expedidos à época em que as investigações estavam em curso (ora, tendo o

MPF presidido o procedimento investigativo paralelo, é seu dever proceder com sua digitalização e juntada aos autos para fins de acesso pelos recorrentes);

(c.3) Diante do curto período que a defesa técnica terá para analisar todos os elementos de informação que deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe pela autoridade coatora e pelo MPF, requer-se que seja determinado à autoridade coatora que, após a completa disponibilização desses elementos no sistema, redesigne a audiência de instrução para data não inferior a 30 (trinta) dias a partir do efetivo acesso dos recorrentes e sua defesa técnica aos documentos digitalizados.

(c.4) Alternativamente, caso a audiência de instrução já tenha sido realizada, requer-se a repetição dos atos instrutórios para assegurar o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

[...]

Sem contrarrazões.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 266/268).

Após prestadas informações (fls. 272/310 e 322/324), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 327/335).

É o relatório.

Como indicado pelo parecerista, *o cerne da questão refere-se a ocorrência ou não de cerceamento de defesa, devido à ausência de inserção integral dos autos no sistema de processo eletrônico (PJe) - fl. 331.*

Transcrevo parte das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 322/324):

[...]

Informados pelas partes os dados necessários para realização da audiência de instrução, o ato foi inicialmente designado para o dia 18/10/2023 (ID 1645299356).

Posteriormente, o ato foi reagendado para o dia 19/04/2024 (ID 2021545653).

Uma semana antes da data designada para realização da audiência de instrução (12/04/2024), a defesa dos pacientes LEO ARAÚJO DA SILVA e EUGENILTON NERES DE BRITO peticionou nos autos a fim de “chamar o feito à ordem”, ocasião em que requereu: (a) a habilitação do advogado Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574) nos autos nº 0009631-76.2015.4.01.4300, nº 0009632-61.2015.4.01.4300 e nº 0006221-10.2015.4.01.4300, e em caso de tais procedimentos ainda estarem sem digitalização e não inseridos no PJe, que fosse determinada a sua imediata migração; (b) a juntada, na íntegra, dos Volumes II e III do Apenso III dos autos do inquérito policial, bem como de quaisquer outros volumes e apensos, ou a certificação de sua inexistência; (c) a intimação do MPF para que esclarecesse o destino dado aos documentos fornecidos pela FAPTO durante as investigações, juntando-os aos autos desta ação penal; e (d) a redesignação da audiência, a fim de que a defesa pudesse analisar os referidos documentos (ID 2121749926).

Ato contínuo, o magistrado determinou a verificação de todo o processo de digitalização dos autos e de seus respectivos apensos, com a devida inclusão do (s) volume(s) seguinte(s) do Apenso III, bem como de eventuais documentos que não haviam sido juntados.

Por outro lado, diante do provável intuito procrastinatório dos pacientes ao requerer a juntada aos autos de expressiva quantidade de documentos que já são do seu conhecimento, o pleito de juntada aos autos dos documentos fornecidos pela FAPTO foi indeferido. Igualmente negado o pedido de digitalização das cautelares vinculadas ao inquérito policial que embasou esta ação penal, as quais podem ser acessadas pelas partes mediante comparecimento pessoal perante a Secretaria da Vara. No mesmo ato, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 25.07.2024 (ID 2122734167).

Em 22/07/2024, a defesa dos pacientes LEO ARAÚJO DA SILVA e EUGENILTON NERES DE BRITO suscitou questão de ordem alegando a

existência de prova obtida por meio ilícito, em razão de o MPF ter embasado a denúncia, entre outros elementos, em gravações realizadas pelo paciente LÉO ARAÚJO DA SILVA. Na oportunidade, a defesa pugna pelo reconhecimento e declaração da ilicitude dessas provas, bem como pela sua exclusão tanto do inquérito policial quanto desta ação penal, inclusive com a retificação dos termos da denúncia, desconsiderando-as totalmente (ID 2138739871).

Nesse contexto, a audiência designada para apenas 3 (três) dias depois foi cancelada e o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a questão de ordem levantada pela defesa dos pacientes.

Consta que este juízo, em 26.07.2024, prestou informações no habeas corpus criminal nº 1024424-84.2024.4.01.0000 (IDs 2139397178 e 2139655921).

Na sequência, sobreveio manifestação do MPF pelo indeferimento da questão de ordem aventada pelos acusados LEO ARAÚJO DA SILVA e EUGENILTON NERES DE BRITO (ID 2141645251).

Em seguida foram anexadas informações do TRF1 acerca da denegação da ordem de *habeas corpus* que tramitou nos Autos n. 1024424-84.2024.4.01.0000.

Por fim, este juízo proferiu decisão (ID 2160209631) na qual: a) indeferiu a questão de ordem suscitada pela defesa de Léo Araújo da Silva e Eugenilton Neres de Brito, bem como declarou a litude das gravações realizadas pelo réu Léo Araújo da Silva; b) deferiu o desarquivamento de processos para que as partes, por conta própria, providenciassem a digitalização e juntada e, c) concedeu à defesa de Léo Araújo da Silva e Eugenilton Neres de Brito o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes, por conta própria, procedam com a carga de todos os autos físicos, realizem sua digitalização (em formato PDF pesquisável) e promovam a devida juntada.

Atualmente, o processo aguarda as providências oportunizadas à defesa dos acusados na última decisão mencionada, para em seguida redesignar a audiência de instrução e julgamento.

No presente caso, o Juízo de origem proporcionou à defesa a possibilidade de realizar a carga dos autos físicos, além de permitir a digitalização em formato PDF pesquisável e a inclusão das peças nos autos eletrônicos. Os autos que não foram digitalizados permanecem totalmente acessíveis às partes na secretaria, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo.

Como já referido na decisão que indeferiu a liminar, *a disposição das provas e dos documentos produzidos ao longo do curso processual às partes afasta o alegado cerceamento de defesa* (HC n. 470.776/PR, Ministro Ribeiro Dantas, cerceamento de defesa Quinta Turma, DJe 1º/6/2019).

Com efeito, não há direito à digitalização integral de centenas ou milhares de páginas quando tais documentos se encontram à disposição das partes. Isso, inclusive, decorre de expressa disposição legal: *Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de 10 (dez) dias contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado* (art. 11, § 5º, da Lei n. 11.419/2006).

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se declara nulidade por cerceamento de defesa quando não está comprovado nenhum prejuízo aos recorrentes.

Portanto, não há reparos ao acórdão recorrido. É na mesma linha o parecer ministerial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Mais uma vez analisando os autos, constato não haver ilegalidade na decisão combatida por meio do *habeas corpus* originário, a qual ora transcrevo (fl. 33):

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve um equívoco no registro da digitalização referente ao Volume I do Apenso III.

Ademais, o peticionante afirma que estão ausentes muitos documentos.

Diante disso, a Secretaria da Vara deverá verificar todo o processo de digitalização dos autos e de seus respectivos apensos, providenciando, mediante certificação, a inclusão do(s) volume(s) seguinte(s) do Apenso III, bem como de eventuais documentos que não haviam sido juntados.

Diversa é a situação referente aos documentos fornecidos pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO). Conforme demonstrado pela própria defesa, por meio da juntada de imagens dos ofícios de encaminhamento de documentos pela fundação, foi o próprio acusado LÉO ARAÚJO DA SILVA, requerente, que assinou todos os expedientes, o que faz presumir que o réu teve acesso a todos os documentos fornecidos.

A nítida falta de interesse do réu em relação a esse pleito, dada sua inutilidade, somada à expressiva quantidade de documentos que o acusado pretendeu fossem juntados aos autos (mais de 200 volumes, além de vários outros processos), denotam o provável intuito procrastinatório de seu requerimento, razão pela qual deve ser indeferido.

Quanto aos autos nº 0009631-76.2015.4.01.4300, nº 0009632-61.2015.4.01.4300 e nº 0006221-10.2015.4.01.4300, tratam-se de medidas cautelares que não foram migradas para o sistema PJe, pois foram arquivadas quando ainda eram autos físicos.

Nesses casos, havendo interesse em acessá-los, as partes podem comparecer pessoalmente perante a Secretaria da Vara, onde os autos se encontram à sua disposição.

Nesse ponto, vale ressaltar a desnecessidade de digitalização da integralidade dos documentos constantes das referidas cautelares. Por sua própria natureza acessória, afigura-se dispensável a juntada aos autos principais de todos os documentos nela produzidos, bastando para a instrução da investigação apenas os elementos essenciais produzidos na medida cautelar, sendo certo que o restante de seu conteúdo pode ser acessado mediante consulta direta ao feito cautelar, que fica desde já deferido.

Pois bem. É entendimento pacífico desta Corte Superior de que a declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Por todos, AgRg no HC n. 981.663 /PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025.

Processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível – quando se trata de nulidade de ato processual – a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie (HC n. 762.218/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Logo a ausência de comprovação quanto ao prejuízo concreto que tenha sofrido o ora agravante conduz à denegação da ordem.

De outra parte, não aponta a defesa nenhum documento exato que tenha sido utilizado como prova pela acusação e em relação ao qual não tenha acesso. Como aponta a decisão recorrida, *a defesa deixou de demonstrar, ainda que superficialmente, a necessidade específica de juntada aos autos do inteiro teor dos*

processos 0009631-76.2015.4.01.4300, 0009632-61.2015.4.01.4300 e 0006221-10.2015.4.01.4300 e dos 200 volumes de documentos produzidos pela FAPTO (fls. 143 /144).

Sabe-se que, em uma investigação, podem ser arrecadados centenas ou milhares de documentos irrelevantes, sem qualquer relação com os fatos e que, após análise, não são utilizados – cabendo, inclusive, a sua restituição, na forma dos arts. 118 e 120 do CPP. Não há fundamento lógico para que tais documentos sejam necessariamente digitalizados e carreados aos autos eletrônicos, o que vai de encontro, inclusive, à disposição expressa de lei (art. 11, § 5º, da Lei n. 11.419/2006).

No julgamento do RHC n. 183.957/RS (de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024), citado pelo agravante, esta Corte entendeu *não haver nulidade na disponibilização em cartório dos documentos da ação penal* que não haviam sido digitalizados.

Tampouco há como confundir a situação tratada nestes autos com o que foi decidido no REsp n. 1.369.433/SC (relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016) e n. 1.552.879/RS (relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 3/2/2016), igualmente citados pelos agravantes, porquanto referidas decisões afastaram *obrigação impostas por tribunais para que uma das partes digitalizasse autos físicos, mas não declararam um direito irrestrito à digitalização de todo e qualquer documento*, ainda que irrelevante e em quantidade excessiva, que tenha sido arrecadado na fase investigatória.

Finalmente, não há semelhança entre a situação retratada nos autos (pretensão à digitalização integral de quantidade expressiva de documentos, sem comprovação com sua pertinência à causa) e o disposto na Súmula Vinculante n. 14 do STF (*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*). Como já exposto, não houve qualquer vedação de acesso à documentação em secretaria.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.648 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0434422-0

Número de Origem:

10077454920204014300 10244248420244010000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUGENILTON NERES DE BRITO

RECORRENTE : LEO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARCIO ANTONIO DA SILVEIRA

CORRÉU : CARLOS TADEU ZERBINI LEO

CORRÉU : FERNANDA DIAS MACHADO ZERBINI LEO

CORRÉU : EDSON CABRAL DE OLIVEIRA

CORRÉU : MARLON JULIANO MEYER

CORRÉU : MAICKEL AUGUSTO MEYER

CORRÉU : KAIO CEZAR DE ASSIS BORBA

CORRÉU : PAULA BENEVIDES DE MORAIS

CORRÉU : DEUSIANO FLORENCIO DOS REIS

CORRÉU : CIRILA NETA LOPES TAVARES

CORRÉU : EVARISTO FILHO LOPES TAVARES

CORRÉU : ARTHUR DE ALMEIDA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENILTON NERES DE BRITO

AGRAVANTE : LEO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025